

TC 006.257/2016-0

Tipo Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Colônia/PI

Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00)

Procurador: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00), ex-prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI, gestão 1997-2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, transferidos fundo a fundo, para a implementação do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja, no exercício de 2004, que resultou na impugnação total das despesas.

HISTÓRICO

2. O referido Programa tinha por objeto o "custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livros didáticos, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos, do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar Inep/MC do ano anterior". Não se tratando de convênio, os dados bancários das transferências fundo a fundo estão acostados na peça 1, p. 40 e 76-78, juntamente aos extratos de conta corrente (peça 1, p. 152-158).

3. A motivação para a instauração desta TCE foi materializada pela constatação de irregularidades apontadas na Informação do setor financeiro do FNDE 384/2015 (peça 1, p. 6-16), que narra que, após análise da prestação de contas, foram apontadas irregularidades na gestão dos recursos, bem como débito referente à reprogramação de saldo referente às Contas da mesma gestora aprovadas no exercício de 2003.

4. A ex-prefeita não encaminhou o modelo de Demonstrativo exigido conforme Anexos I e II da Resolução CD/FNDE 17/2004. Tal impossibilitou avaliar-se se os bens e serviços adquiridos seriam permitidos pela legislação pertinente. Nesse contexto, o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Cacs foi pela rejeição da prestação de contas, com impugnação total da despesa.

5. Os valores gravados pela TCE seguem. São exatamente todas as ordens bancárias das transferências do Peja ocorridas em 2004 e, mais, o saldo do exercício de 2003, objeto de uma reprogramação indevida.

Data	Valor (R\$)
2/1/2004	8.541,80
29/4/2004	3.420,78
24/5/2004	3.420,78
25/6/2004	3.420,78
28/7/2004	3.420,78
13/9/2004	3.420,78

11/10/2004	3.420,78
10/11/2004	3.420,78
27/11/2004	3.420,78
24/12/2004	3.420,78
28/12/2004	3.420,78

6. Esses são os valores que restaram impugnados após a emissão de dois relatórios do tomador de Contas (peça 1, p. 188-197 e 270-286). Recursos provenientes de outro Programa do FNDE, do Pnate, de apoio ao transporte escolar, no montante de R\$ 1.122,98, tinham também sido gravados, mas já foram recolhidos, com atualização, pela municipalidade, conforme GRU acostada (peça 1, p. 246). Cabe esclarecer que o órgão superior de Controle Interno restituiu o processo à origem, para revisão, em face da detecção de falhas na formalização do mesmo. Daí dois Relatórios de TCE.

7. Havendo recolhido à União tal valor, a municipalidade, em gestão posterior a da ex-prefeita Conceição de Maria, interpôs Representação Criminal contra a mesma, cuja documentação foi positivamente analisada por setor técnico do FNDE, para fins de suspensão da inadimplência do Município. Nesse contexto, a Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, sucessora da ex-prefeita arrolada, foi retirada do polo passivo da TCE. Já a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti teve, na fase interna do processo, oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante ofício circunstanciado aduzido na peça 1, p. 164/165.

8. Relatório de Auditoria anuiu com o Relatório do tomador de Contas (peça 1, p. 312-314), embora equivocando-se quanto à natureza do recolhimento da GRU, indevidamente creditado ao Peja/FNDE. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável era alcançada, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior do Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 318).

EXAME TÉCNICO

9. Por conta de prescrição, cabe observar que cessa a perspectiva de pretensão punitiva aplicável à responsável. Resta o recolhimento do débito pelos danos ao Erário (cujo valor atualizado está acima do limite estabelecido ao prosseguimento válido de TCE), que foram efetivos, pois a ex-prefeita não logrou comprovar minimamente a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, pelo FNDE, no exercício, de 2004, para a implementação de ações voltadas à educação de jovens e adultos, nos termos do arcabouço normativo encampado pelo Programa Peja (Anexos I e II, da Resolução CD/FNDE nº 17).

10. Tal prática reprovável foi atestada no Parecer Conclusivo emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Cacs, que se considerou impossibilitado de avaliar a gestão da Sra. Conceição de Maria, dado que os elementos acostados à prestação de contas, por ela enviados, não foram suficientes ao estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada.

11. Foi a ex-prefeita a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Peja, em 2004, e, no entanto, não tomou as medidas para que a aplicação no Programa de tais recursos fosse corretamente comprovada, sendo, portanto, a causadora do prejuízo apurado nesta TCE.

12. Nesse contexto, vale citação ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

13. Tanto o Relatório do tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria da CGU concluíram pela existência de danos ao Erário. Os fatos foram circunstanciados na fase interna desta TCE, o débito apurado mostrou-se correto (abstraindo-se o equívoco por parte da CGU relativamente

à inclusão, na conta do Peja, da GRU concernente ao Pnate), bem como as respectivas datas de atualização. Da mesma forma, mostrou-se acertada a qualificação da responsável. Assim, nada mais resta em relação a esta parte da TCE, além de citar a ex-prefeita em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa para que possa apresentar suas respectivas alegações.

ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, propomos seja efetuada **a citação** da responsável, abaixo arrolada, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

I - Débito

I.1 – Responsável e quantificação do débito.

Responsável	Data	Valor (R\$)
Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00)	2/1/2004	8.541,80
	29/4/2004	3.420,78
	24/5/2004	3.420,78
	25/6/2004	3.420,78
	28/7/2004	3.420,78
	13/9/2004	3.420,78
	11/10/2004	3.420,78
	10/11/2004	3.420,78
	27/11/2004	3.420,78
	24/12/2004	3.420,78
	28/12/2004	3.420,78

I.2 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Ministério da Educação, repassados, ao município de Colônia do Piauí/PI, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004, tendo em vista que os elementos de prestação de contas apresentados não foram suficientes ao estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social — Cacs considerou as Contas irregulares.

II - Informar ainda à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal ao débito ora apurado, serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-CE, 29 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC/433.2